



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.508 - DF (2015/0205357-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO PATRICIO FILHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mantida a decisão do Conselho de Sentença, por estar amparada em uma das versões discutidas em Plenário, a desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, para concluir que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Não tendo o agravante especificado quais artigos teriam sido malferidos, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.508 - DF (2015/0205357-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO PATRICIO FILHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF034483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

FRANCISCO PATRÍCIO FILHO interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Alega que não incide o óbice da Súmula 284/STF, pois o princípio da proporcionalidade e do *non bis in idem* permeiam implicitamente todo o ordenamento jurídico, devendo ser revista a dosimetria.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 726/731 e 734/735.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.508 - DF (2015/0205357-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do CP.

A primeira insurgência refere-se à decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, sob o argumento de que *atribuiu grande valoração, de forma isolada, ao depoimento das testemunhas, se em comparação com as outras provas colhidas, violando o art. 386, incisos V e VII do CP* (fl. 712).

O Tribunal de origem considerou que *Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido*, expondo, ainda, os seguintes fundamentos (fls. 620/623):

Com efeito, no tocante ao conceito de "julgamento manifestamente contrário à prova dos autos", é cediço que o advérbio "manifestamente" conduz à idéia de que só se admite a anulação do julgamento quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária e totalmente discrepante dos elementos de prova colacionados aos autos.

No presente caso, as provas colhidas deram ao Conselho de Sentença o substrato necessário para condenar o apelante. A convicção firmada com fundamento no acervo probatório, apontando para uma das versões apresentadas, não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, repiso que somente quando a decisão se mostrar totalmente dissociada das provas colhidas, distanciando-se completamente dos fatos apurados, sem qualquer arrimo nos elementos do processo, é que se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse sentido, precedentes desta Turma Criminal, in verbis:

[...]

In casu, a Defesa afirma ser inadequada a condenação do Réu baseada apenas na versão apresentada por uma única testemunha, não tendo sido comprovada a autoria delitiva no referido depoimento.

Da análise dos autos, entretanto, verifico que a versão defensiva não foi suficiente, ante as provas apresentadas pela acusação, para afastar o convencimento do Conselho de Sentença quanto à responsabilidade do Réu pelo crime de homicídio qualificado, senão vejamos.

Durante a realização da sessão de julgamento, perante o Conselho de Sentença, a testemunha José Felisbino Filho (f. 413-8), consoante seu depoimento judicial (f.245), aduziu que tomou conhecimento do crime por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um primo do Réu. Que esta pessoa lhe relatou que:

"O motivo diz que ele, tava vindo pelo passeio, e lá ia 03 rapaz, esse tal de Chiquinho e dois colegas dele, e ele falou, vamos abrir pra deixar aquele rapaz passar aqui no meio, que eu vou dar um susto nele. E dizem que ele foi passando e ele deu um tapa no, no rosto dele, e ele ficou abaixado lá xingando, uns palavrões lá, aí ele voltou e falou 'vou matar esse caboclo', e enfiou a faca nas costas dele. Assim foi o que eu fiquei sabendo".

A testemunha Francisco Viturino da Silva, ao depor no Plenário do Júri (f. 419-23), afirmou que não presenciou o delito, mas que passou pelo local logo após os fatos e viu a vítima deitada no chão e o Réu correndo. Esclareceu que, algum tempo depois, o Réu voltou ao local dos fatos e ficou olhando o corpo e que, alguns dias depois, este lhe confessou a prática do crime. Declarou, ainda, que chegou a ver a roupa do Réu suja de sangue.

Não menos importante é o depoimento da testemunha Mareio Serra Aragão, policial responsável pelas investigações, que, em Plenário (f. 424-28), asseverou:

"(...) Essa linha de investigação partiu do tio da vítima (...) esse Orlando foi narrando o fato pro tio dele né, que tinha, tava passando na rua e aí o cara xingou ele, não, o Chiquinho deu uma porrada no cara, um soco no rosto do rapaz, e o rapaz então não gostando, xingou o Chiquinho, o Chiquinho voltou, deu uma facada nele, na perna, e depois deu uma facada nas costas (...)

Por oportuno, saliento que, segundo o Laudo de Exame de Local de Morte Violenta (f. 161-88), a vítima foi lesionada na perna e na região dorsal direita, ou seja, pelas costas, o que demonstra a incidência da qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima. Ademais, depreende-se da prova oral colhida que o Réu desferiu os golpes de faca quando a vítima estava abaixada em razão do murro que o Réu desferiu contra seu rosto.

Desta feita, a decisão soberana do Conselho de Sentença que reconheceu a autoria delitiva e a incidência da qualificadora, além de estar pautada nas provas constantes dos autos, representa opção dos jurados diante da versão dos fatos narrados pela acusação e defesa.

O Tribunal de origem concluiu que a decisão dos jurados merece ser preservada, pois encontra firme apoio nas provas dos autos, afastando a argumentação defensiva. Nesse contexto, para se chegar à conclusão adversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS COM ACOLHIMENTO DE UMA DELAS PELO CORPO DE JURADOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. TESE SURGIDA SOMENTE POR OCASIÃO DO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. ***Se demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos (REsp n. 1.085.432/AC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/4/2016).***

2. *É incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal (AgRg no REsp n. 1.156.971/RS, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/2/2015).*

3. *Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 809.776/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.*

2. *As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente, como na hipótese, em que a delação do corréu (fls. 291-293) foi corroborada pelo depoimento de testemunha em juízo (fls. 355-356).*

3. ***Assim, demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos.***

4. ***Para se concluir que a decisão dos jurados está em conformidade com as provas dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.***

5. *Recurso Especial conhecido e improvido. (REsp 1085432/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega violação ao princípio da proporcionalidade e do *non bis in idem* quanto à fixação da pena-base. Nesse ponto, verifico que o agravante não apontou o dispositivo infraconstitucional suficiente ou apto para fundamentar as razões recursais, bem assim para reformar os fundamentos do acórdão hostilizado. O recurso especial, assim, revela-se deficiente, carecendo de razões de direito para embasar a irresignação. Incide, na hipótese, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO ESPECÍFICO. INTUITO DE LESAR O ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. COMPREENSÃO PREJUDICADA. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO CONSONANTE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO PENAL. REFLEXO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Não merece seguimento recurso especial que, a despeito de impugnar acórdão proferido pela instância ordinária, não aponta a legislação federal supostamente violada, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 302.972/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0205357-2

AgRg no
AREsp 762.508 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115653920078070003 20070310115655 20070310115655AGS

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PATRICIO FILHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO PATRICIO FILHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF034483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.